



Número: **0003302-17.2018.8.07.0008**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Criminal do Paranoá**

Última distribuição : **24/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resistência, Desacato**

Objeto do processo: **SISTJ**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (AUTOR)	
(RÉU)	

Outros participantes	
(PMDF) (TESTEMUNHA)	
(PMDF) (TESTEMUNHA)	
(PMDF) (TESTEMUNHA)	
O ESTADO (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62696397	08/05/2020 16:01	Manifestação	Manifestação
62770486	11/05/2020 15:09	Despacho	Despacho

MM Juiz,

O réu _____, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, solicitou a concessão de prazo para avaliação de novas provas a serem juntadas nos autos.

Com efeito, tal situação restou **prejudicada** neste momento em função da pandemia mundial do Covid-19.

Os atos presenciais nos processos judiciais foram suspensos por força de determinação do Conselho Nacional de Justiça, em especial de sua Resolução nº 314.

Os Núcleos de Prática Jurídica acompanharam a realidade do Judiciário e se viram forçados a suspender seus atendimentos presenciais junto às partes, o que inviabiliza um adequado atendimento do acusado e possível coleta de provas a serem digitalizadas e anexas aos autos.

Assim, necessário se requerer a suspensão da marcha processual, com fundamento no art. 3º, § 3º, da dita Resolução, pugnando por nova intimação na fase do art. 402 do CPP após a normalização dos atendimentos e atos processuais presenciais junto ao Poder Judiciário.

Paranoá, 8 de maio de 2020.





TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
2VARCRIPAR
2^a Vara Criminal do Paranoá

Número do processo: 0003302-17.2018.8.07.0008

Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

RÉU: _____

DESPACHO

Não assiste razão ao pleito da defesa (id: 62696397).

Com efeito, são notórias as alterações nas rotinas em diversos órgãos públicos e privados como decorrência da pandemia da COVID-19. Contudo, nada impede o atendimento virtual, isto é, através de ligações telefônicas, troca de e-mails, utilização do "WhatsApp", videochamadas, dentre outras formas de comunicação que não exigem atendimento presencial.

Ante a preclusão, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o oferecimento de alegações finais.

JÚLIO CÉSAR LERIAS RIBEIRO

Juiz de Direito

** documento datado e assinado eletronicamente*



Número do documento: 20051115094245500000059828491

<https://pje.tjdf.tj.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051115094245500000059828491>

Assinado eletronicamente por: JULIO CESAR LERIAS RIBEIRO - 11/05/2020 15:09:42

Num. 62770486 - Pág. 1